



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL N.º 208/98

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.998.

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Pontal do Araguaia - FUNAPEN.”

AÉRITON WAGNER C. DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1.º - Fica criado o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL DO ARAGUAIA - FUNAPEM, que tem por objetivo executar o sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, competindo-lhe:

- I - administrar os recursos que lhe forem destinados e,
- II - superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos funcionários públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2.º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Pontal do Araguaia é vinculado ao GABINETE DO PREFEITO.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3.º - Constituem recursos do FUNAPEM:

- I - as contribuições previdenciárias recolhidas ou a recolher dos Servidores Públicos Municipais, fixadas nesta lei ou oriundas da lei 054/93;
- II - as contribuições previdenciárias a cargo da PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA, AUTARQUIAS e FUNDAÇÕES;
- III - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
- IV - os créditos que lhe sejam destinados;
- V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos do FUNDO, inclusive juros e correção monetária;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA**

VI - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - as rendas de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII - as rendas provenientes de títulos e ações que adquirir no mercado financeiro ou lhe forem destinados ou doados;

IX - o produto da alienação de seus bens.

§ 1.º - As receitas do FUNAPEM deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às do mercado financeiro.

§ 2.º - Os recursos do FUNAPEM poderão, mediante proposta aprovada pelos membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, ser aplicados no mercado financeiro.

§ 3.º - Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar à Administração do FUNAPEM demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais.

§ 4.º - As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão depositadas à conta do FUNAPEM até o 5.º dia útil, posterior a data de quitação da Folha de Pagamento dos Servidores Municipais do mês competente, § 5.º, art. 93 da LOM, sendo estas acrescidas de correção monetária, pelo retardamento do depósito, de:

a) correção monetária idêntica a utilizada para a correção de tributos municipais em atraso e juros de 1% (um) por cento ao mês, fração, se o depósito se efetuar no último dia do mês subsequente ao da competência;

b) multa de 2% (dois) por cento sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea "a", se o depósito se efetuar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior.

§ 5.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de recursos orçamentários em disponibilidade;

b) da aprovação prévia do Conselho de Administração do FUNAPEM, quando não se destinar a pagamento de benefícios;

c) da observância das normas legais regulamentares.



CAPÍTULO III
DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 4.º - A contribuição dos segurados será de 7% (sete) por cento.

§ 1.º - O servidor ocupante de dois cargos, na forma da lei, contribuirá obrigatoriamente sobre ambos.

§ 2.º - Os servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, que não sejam titulares de cargos efetivos na administração municipal centralizada, descentralizada, autárquica ou fundacional e estejam vinculados a outro órgão previdenciário, recolhendo regularmente suas contribuições a esse órgão previdenciário, poderão optar pela sua exclusão do sistema previdenciário, desde que atenda os requisitos abaixo:

I - comprovem, a cada 03 (três) meses, perante o FUNAPEM, o recolhimento regular de suas contribuições previdenciárias ao órgão a que estão vinculados;

II - renunciem expressamente, a reclamar quaisquer benefícios do sistema previdenciário do FUNAPEM, em qualquer tempo e, especialmente, a contagem de tempo de serviço prestado ao serviço público municipal de Pontal do Araguaia, no cargo em comissão, para efeito de aposentadoria em qualquer órgão previdenciário, público ou privado;

III - comprovem que o órgão previdenciário a que estão vinculados não admite a contagem do tempo de serviço prestado, no regime estatutário, na administração municipal, para fins de aposentadoria pelos cofres desse órgão previdenciário;

IV - admitida a opção, esta será comunicada ao órgão de pessoal para supressão da contribuição previdenciária.

§ 3.º - A contribuição mensal prevista neste artigo será sobre a remuneração total do servidor, incluindo todas as vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Pontal do Araguaia e em lei especiais.

§ 4.º - As contribuições serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento salarial ou ato de pagamento de vantagens especiais.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

4

§ 5.º - As contribuições previstas neste artigo poderão ser revistas anualmente, através de lei, com base no resultado em plano de custeio elaborado atualmente.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA, CÂMARA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 5.º - A Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Municipais de Pontal do Araguaia, contribuirão com 7% (sete por cento) sobre a remuneração dos segurados.

Parágrafo Único - A contribuição prevista neste artigo poderão ser revistas anualmente, através de lei, com base resultante em plano de custeio elaborado atuarialmente.

SEÇÃO III

DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 6.º - Constituirão também fontes de receitas do FUNAPEM, destinados ao custeio de suas atividades fins, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados e as rendas extraordinárias e eventuais.

Art. 7.º - O FUNAPEM deverá aplicar as reservas de suas receitas no mercado financeiro, de acordo com o disposto o parágrafo 1.º, artigo 3.º, desta Lei, sob pena de seus administradores, por eventual omissão, responderem com os seus patrimônio pessoais, pela malversação do erário ou bens da Instituição.

Parágrafo Único - Qualquer outra modalidade de aplicação da receita, seja no mercado de ações, na aquisição de imóveis, de direitos e de outros, dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 8.º - O emprego da receita do FUNAPEM deve ter por objetivo o custeio dos benefícios previstos nesta lei e deve submetê-se a todas as regras a que estão sujeitas as despesas públicas.

Art. 9.º - Constituem ativos do FUNAPEM:

I - disponibilidades monetária em instituições financeiras oficiais ou em caixa especial oriunda as receitas especificadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA**

Art. 10 - Constituem passivos do FUNAPEM, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura de benefícios concedidos e a conceder, bem como as obrigações que porventura o Município venha a assumir para a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 11 - O orçamento do FUNAPEM integrará o orçamento o Município em obediência ao princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 12 - A escrituração das contas do FUNAPEM será feita pela contabilidade do FUNAPEM e será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 - A contabilidade deverá evidenciar, mês a mês, a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública.

Art. 14 - Nenhuma despesa realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizadas créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei, solicitados pelo Prefeito Municipal e abertos por Ato do Conselho de Administração do FUNAPEM.

Art. 15 - As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 16 - As contas do FUNAPEM deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, nas épocas próprias, e quando as mesmas forem exigidas.

Art. 17 - O Presidente do Conselho de Administração do FUNAPEM é pessoa solidária, responsável pela regularidade das contas da Instituição, logo responde civil e penalmente pelo fiel controle de todas as rendas e recursos do FUNAPEM.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

6

Art. 18 - Os balancetes e toda a documentação pertinente à contabilidade do FUNAPEM serão assinados pelo PRESIDENTE e pelo o contabilista do Conselho de Administração.

Art. 19 - Os saldos positivos do FUNAPEM, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 20 - O FUNAPEM será regido por um Conselho de Administração, composto de 07 (sete) membros, designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Quando houver, pelo menos, um dos membros do Conselho de Administração representará a classe de inativos do serviço público municipal e seu respectivo suplente.

Art. 21 - Para formação do Conselho de Administração, os funcionários públicos municipais indicarão 06 (seis) representantes e respectivos suplentes, a saber:

- I - um representante da Câmara Municipal,
 - II - três representantes da Prefeitura Municipal,
 - III - dois representantes das Autarquias e Fundações e,
 - IV - não havendo representantes inativos, das Autarquias e Fundações,
- serão indicados dois da Câmara Municipal e quatro da Prefeitura Municipal.

§ 1.º - A composição do Conselho de Administração se dará através de eleição, mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pela ASEMPA - Associação dos Servidores Municipais de Pontal do Araguaia.

Art. 22 - O mandato dos Conselheiros citados nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a reeleição apenas uma-vez.

Art. 23 - O Conselho reunir-se-á com maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos, através de Resoluções.

Parágrafo Único - As reuniões dar-se-ão:

- a) ordinariamente, uma vez por mês;
- b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

7

Art. 24 - O Conselho de Administração terá um Presidente, um Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, definidos por voto secreto do colegiado.

Art. 25 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se desenvolverá paralelamente as atividades do cargo de sua unidade de trabalho em que se encontrar lotado.

Art. 26 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre proventos de aposentadorias e pensões;
- II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do FUNAPEM;
- III - decidir, sobre pedidos de redistribuição de pensão;
- IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- V - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;
- VI - elaborar e votar o seu Regimento Interno do FUNAPEM;
- VII - elaborar e aprovar o orçamento do FUNAPEM;
- VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais e,
- IX - promover a avaliação técnica do FUNAPEM.

Art. 27 - Os cheques da Instituição, bem como toda a sua documentação financeira serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro do FUNAPEM.

TÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO FUNAPEM

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS DO FUNAPEM

Art. 28 - A finalidade básica do FUNAPEM, instituído por esta lei, será a de assegurar a todos os servidores públicos municipais e seus dependentes, os meios indispensáveis para as suas subsistências, nos casos de incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

Art. 29 - São considerados beneficiários para efeitos desta lei:

I - Como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais, Prefeitura e Câmara, autárquicos e fundacionais, sob regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive aqueles que venham a perceber o benefício de aposentadoria ou pensão do FUNAPEM.

II - Como seus dependentes, as pessoas indicadas no artigo 29 desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

8

Parágrafo Único - Os servidores aposentados pela Prefeitura e Câmara, por autarquias e fundações, e os seus beneficiários de pensões concedidas pelas mesmas, serão considerados segurados especiais.

Art. 30 - São excluídos do regime da presente lei:

- I - Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito e,
- II - Os Vereadores.

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas nos inciso I e II forem servidores municipais e se encontrarem licenciadas para o exercício de cargo eletivo, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao regime previdenciário de que trata a presente lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do artigo 4.º.

Art. 31 - São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- I - o cônjuge;
- II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III - o companheiro ou a companheira do segurado;
- IV - os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos, se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade, se mulher;
- V - o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos, se homem, e até 21 (vinte e um) anos, se mulher;
- VI - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado e nem sejam assistidos por outro órgão previdenciário;
- VII - os irmãos órfãos até 18 (dezoito) anos, se homem, e até 21 (vinte e um) anos, se mulher, e que comprove a dependência econômica do segurado;
- VIII - pessoa designada que viva sob a dependência econômica do segurado, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 32 - Aos beneficiários serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:

- I - Quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
 - b) aposentadoria especial;
 - c) aposentadoria compulsória ou por idade;
 - d) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

9

e) aposentadoria de professor ou professora.

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento.

III - Quanto aos beneficiários:

§ 1.º - Aos segurados especiais e seus dependentes, a que se refere no parágrafo único do artigo 29 desta lei, serão assegurados, exclusivamente, a pensão por morte comum ou acidentária do segurado especial.

§ 2.º - Para os efeitos desta lei, as aposentadorias a que se referem as alíneas "b", "d" e "e" do inciso I deste artigo, são consideradas aposentadorias voluntárias.

CAPÍTULO III DAS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

I - Os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

- a) férias;
- b) exercício de outro cargo municipal, estadual ou federal;
- c) desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
- d) licença à funcionária gestante;
- e) licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- f) doença devidamente comprovada;
- g) licença para tratamento de saúde;
- h) por processo disciplinar se o funcionário for declarado inocente ou se a punição da medida ou a improcedência da imputação.

II - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

III - O tempo de serviço prestado em autarquias ou fundações municipais, estaduais ou federais.

IV - O tempo de serviço prestado na atividade privada, observadas as normas previstas em Leis que dispõem sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado a Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Art. 35 - O servidor, quando no exercício de mandato eletivo, deverá contribuir durante o seu afastamento como se no exercício do cargo estivesse.

Art. 36 - A concessão da aposentadoria ao servidor segurado impõe o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ato rescisório pela administração municipal centralizada ou descentralizada, sendo vedado ao segurado aposentado pelo FUNAPEM continuar no exercício do cargo em que se aposentou, ressalvada a hipótese de exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Enquanto não baixado o ato rescisório a que se refere este artigo, o segurado não perceberá o benefício da aposentadoria do FUNAPEM.

Art. 37 - No caso de o FUNAPEM não dispor de recursos orçamentários ou financeiros para custear aposentadorias ou pensões, requeridas regularmente, este encaminhará, através de relatório circunstanciado, pedido a Prefeitura Municipal, subsidiária responsável, de efetivação dos pagamentos dos benefícios obrigatórios, até que o FUNAPEM tenha as condições financeiras de assumi-los novamente.

Art. 38 - Os demais benefícios aos servidores, não previstos nesta lei, ficarão de responsabilidades da Prefeitura e Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, garantidos pela Lei n.º 051, de 1.º de julho de 1.993 - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA.

Art. 39 - O FUNAPEM, a pedido do Prefeito Municipal, poderá parcelar os débitos oriundos de contribuições dos servidores retidas e apropriadas para outros fins, não transferidas à conta desta Instituição até a vigência desta Lei.

Art. 40 - A normatização desta lei será elaborada pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO em até 90 (noventa) dias, em forma de REGIMENTO INTERNO.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA**

Art. 41 - O Prefeito Municipal, a pedido do Presidente do FUNAPEM, poderá colocar à disposição desta Instituição um servidor em Regime Integral de Trabalho, bem como uma dependência e mobiliário para a consecução de suas atividades.

Art. 42 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, se necessário, para a constituição do FUNAPEM.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 054 de 20 de agosto de 1.993.

Pontal do Araguaia, 21 de Dezembro de 1.998.

AERITON WAGNER C. DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Wh

W: